


DECRETO Nº 12.554, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a inclusão social através de ações de combate à pobreza com vistas à melhoria da qualidade de vida do povo piauiense;

CONSIDERANDO que a obtenção de recursos financeiros para a implementação dos programas sociais necessários à promoção do bem de todos, constitui-se em fator fundamental à consecução desse objetivo,

DECRETA:

Art. 1º O **Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP**, instituído pela Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, para vigorar até o ano de 2010, reger-se-á pelas disposições deste Decreto e normas complementares que vierem a ser expedidas.

Parágrafo único. O FECOP será gerido pela **Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC**, segundo o **Plano Estadual de Combate à Pobreza** a ser estabelecido pelo **Conselho de Políticas de Combate à Pobreza** ao qual compete sua implantação e respectivos suportes técnicos e materiais, observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I - atenção integral para superação da pobreza e desigualdades sociais;
- II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;
- III - fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção no setor produtivo;
- IV - redução dos mecanismos de geração da pobreza e desigualdades sociais.

Art. 2º O **Conselho de Políticas de Combate à Pobreza** terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Assistência Social e Cidadania;
- II - Secretário de Planejamento;
- III - Secretário da Fazenda;
- IV - Secretário da Saúde;
- V - Secretário de Educação;
- VI - Secretário de Desenvolvimento Rural;
- VII - Coordenador Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEID;
- VIII - quatro representantes da sociedade civil;
- IX - um representante da Assembleia Legislativa.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, observado o seguinte:

- I - o Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros;
- II - os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão escolhidos mediante indicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Estadual da Assistência Social, do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Os membros do Conselho de Políticas de Combate à Pobreza não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 3º Compete ao Conselho de Políticas de Combate à Pobreza:

I - formular políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, que orientarão as aplicações dos recursos do FECOP;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;

III - estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e ações, a programação a ser financiada com recursos provenientes do FECOP.

IV - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à SEPLAN;

V - publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Piauí, demonstrativo contábil informando, no mínimo, os recursos arrecadados, disponíveis e utilizados, bem como relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP, contendo, no mínimo, número de projetos beneficiados, objetos e valores de cada um dos projetos beneficiados e os responsáveis pelos projetos;

VI - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FECOP, encaminhando, semestralmente, prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

VII - elaborar o Plano Estadual de Combate à Pobreza.

Parágrafo único. O Conselho de Políticas de Combate à Pobreza terá seu funcionamento regulamentado através de Regimento Interno aprovado a partir de sua implementação, que disciplinará seu funcionamento e a competência do presidente, bem como disciplinará complementarmente as disposições relativas às normas para implementação de projetos, devendo, ainda:

I - elaborar a proposta orçamentária dos recursos do FECOP para o exercício financeiro e administrativo;

II - transferir, fiscalizar e supervisionar a aplicação dos recursos destinados à execução de programas e projetos em execução;

III - baixar normas e instruções acerca dos procedimentos específicos que deverão ser adotados na gestão do FECOP, visando ao aprimoramento e suas finalidades;

IV - aplicar os recursos destinados ao financiamento de seus programas e projetos, na forma estabelecida pelas normas de execução orçamentária e financeira;

V - analisar as prestações de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo;

VI - deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos pela presidência.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as operações e prestações com as seguintes mercadorias:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana fabricada no Piauí;
- b) refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH;
- c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos;

II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V - outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º O adicional de que trata o inciso I do *caput*:

I - aplica-se:

a) nas operações e prestações internas, e nas interestaduais, estas destinadas a não contribuintes do ICMS;

b) nas hipóteses de retenção do ICMS na fonte, neste ou em outro Estado, ou de cobrança antecipada do imposto, em favor deste Estado;

c) nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior, bem como na arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

II - deverá observar o seguinte:

a) será igual ao resultado da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre:

1) o mesmo valor utilizado para efeito de base de cálculo da substituição tributária, efetuada neste ou em outro Estado, ou da antecipação do ICMS, em favor deste Estado;

2) o valor da operação, nos demais casos;

b) o valor de que trata a alínea anterior deverá constar no campo "Informações Complementares", da nota fiscal, antecedido da expressão: "Adicional de 2% destinado ao FECOP - Lei nº 5.622/06";

III - será lançado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, na forma do artigo seguinte;

IV - deverá ser recolhido:

a) nas operações internas em DAR específico, que poderá ser emitido através da DIEF, sob o código **11338-7 - Adicional FECOP - LEI Nº 5.622/06**, e nas interestaduais de entrada, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração;

b) na hipótese de retenção na fonte realizada em outro Estado, em DAR específico sob o código **11338-7 - Adicional FECOP - LEI Nº 5.622/06**, até a data prevista no respectivo Convênio ou Protocolo que instituiu a sistemática de substituição tributária, devendo constar no campo "Informações Complementares", o seguinte: Adicional de 2% - Lei nº 5.622/06 - FECOP.

V - somente será exigido:

a) nas operações em que seja obrigatória a retenção do ICMS na fonte ou a antecipação nos órgãos fazendários;

b) na operação própria destinada a consumidor final.

§ 2º Os produtos sobre os quais incide o adicional para integrar o FECOP, serão tributados nas operações internas, de importação do exterior e interestaduais, estas destinadas a não contribuintes do ICMS, a partir de 1º de abril de 2007, pela aplicação das alíquotas de que trata o art. 23-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

§ 3º Nas operações com bebidas quentes destinadas a contribuinte atacadista beneficiário do Regime Especial de que trata o Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, o valor do adicional destinado ao FECOP, corresponderá ao resultado da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das operações de entrada, obedecidas, no que couberem, as demais regras previstas neste artigo.

Art. 5º O lançamento na DIEF, das operações com os produtos sobre os quais incide o adicional para integrar o FECOP, observará os procedimentos previstos neste artigo.

§ 1º Contribuinte beneficiário do Regime Especial de Atacadista, de que trata o Decreto nº 10.439/2000:

I - quando se tratar de mercadorias adquiridas sem que tenha havido a retenção na fonte do ICMS devido em Substituição Tributária e contempladas pelo Regime Especial de Atacadista (bebidas quentes, exceto aguardente de cana produzida neste Estado), serão tributadas com aplicação do multiplicador direto de 12% (doze por cento) nas entradas, sendo 10% (dez por cento) referente ao ICMS, conforme determina o Decreto nº 10.439/2000, mais 2% (dois por cento) referente ao FECOP, observado o seguinte:

a) deverá ser informada a base de cálculo do ICMS na ficha "Apuração do Imposto", no quadro "ENTRADAS REGIME ATACADISTA", no campo destinado ao valor das operações com bebidas;

b) o programa efetuará: